



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSOS TC Nº 06489/08**

**PARECER N.º 02059/10**

**NATUREZA: Licitação – Concorrência N.º 04/2008**

**ORIGEM: Sec. de Planejamento, Desenvolv. Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa**

**LICITAÇÃO.** ENVIO DO EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL. NÃO ENVIO DOS DEMAIS ATOS DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE REMESSA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. Conforme determina a Resolução Normativa n.º 06/2005, com redação alterada pela Resolução Normativa n.º 02/2008, os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, devem encaminhar os autos dos processos licitatórios para fins de análise pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

## **P A R E C E R**

---

Os autos do presente processo versam sobre a análise do processo licitatório na modalidade Concorrência, sob o n.º 04/2008, efetuada pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa para execução de obras de recuperação do Mercado Sindolfo Freire, situado no bairro de Cruz das Armas.

Consoante se observa do relatório da Auditoria, só foram encaminhados os atos iniciais do procedimento, dentre os quais o edital do certame com seus anexos, minuta contratual e parecer jurídico do órgão licitante. Contudo, os demais documentos não foram encaminhados para a devida análise.

### **É breve o relatório.**

Sem maiores delongas, nos termos da Resolução Normativa n.º 06/2005, com redação alterada pela Resolução Normativa n.º 02/2008, os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, devem encaminhar os autos dos processos licitatórios para fins de análise pelo Corpo Técnico deste Tribunal.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*In casu*, detectou-se que não houve o total cumprimento do diploma acima mencionado, porquanto não foram enviados todos os elementos da Concorrência levada a efeito pela entidade licitante. Nesse norte, necessária se faz a assinatura de prazo ao titular da Secretária de Planejamento, com escopo de que envie toda a documentação relativa ao certame para análise pela Auditoria.

**ANTE O EXPOSTO**, opina este representante do Ministério Público Especial pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao titular da SEPLAN/JP para que envie os demais atos da Concorrência n.º 04/2008, sob pena de aplicação de multa.

É o parecer.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
*Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB*